



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006773-16.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante PALLETS VERA CRUZ EIRELI, é embargado MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1006773-16.2022.8.26.0344/50000
COMARCA: Marília - 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: Pallets Vera Cruz EIRELI
EMBARGADA: Mundial Peças e Serviços para Empilhadeiras
Ltda.

Voto nº 11.175

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão quanto à aplicação da relação de consumo e à incidência dos arts. 441 a 446 do CC.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve omissão no acórdão embargado em relação aos precedentes invocados e à aplicação dos dispositivos do CC mencionados.

III. Razões de Decidir:

Ausentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 1.022 do CPC. Análise adequada das questões submetidas, conforme a documentação e jurisprudência majoritária. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado, não sendo cabíveis para reanálise de questões já decididas.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não modificam o julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A decisão embargada não precisa citar todos os argumentos ou dispositivos legais quando a

**fundamentação apresentada é
suficiente.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 222/229, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado em relação aos precedentes invocados quanto à aplicação da relação de consumo na espécie, bem como no tocante à incidência dos arts. 441 à 446 do CC, visto que o bem não possuía plenas condições de uso.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 222/229, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da Embargante com a conclusão adotada no julgado.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no v. Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais ou mesmo os precedentes invocados pela Embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora